

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013493-8/PR

RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE : CARLOS DONIZETE CARDOSO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 08/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO FAMILIAR. DOCUMENTOS ESCOLARES. ESCOLA SITUADA NA ZONA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Documentos da vida civil de qualquer membro da entidade familiar, enquanto manteve no grupo, constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. Documentos escolares, constando que o autor estudou em escola situada na zona rural, também constituem início de prova material de que o autor estava ligado ao meio agrícola.

3. Se o autor apresenta um histórico de vida laboral na agricultura, trazendo documentos que confirmam sua condição de lavrador desde tenra idade e as testemunhas apontam para uma continuidade do labor rural da família, nada obsta o reconhecimento do período anterior, ou seja, a partir dos 12 anos de idade, principalmente quando o autor se declara agricultor no seu alistamento militar e não há nos autos nenhum elemento de prova em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do relatório, votos e taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de abril de 2008.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Relatora

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013493-8/PR

RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE : CARLOS DONIZETE CARDOSO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, excluindo o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1971 a 1973.

O inconformismo do recorrente tem por fundamento decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais do Paraná, em relação à aceitação de documentos em nome terço integrante do grupo familiar, e de documentos escolares como início de prova material do labor rural exercido em regime de economia familiar, bem como à fixação de termos inicial e final de atividade agrícola de acordo com a data do primeiro e último documento apresentado, sem qualquer extensão.

O incidente foi admitido, vindo os autos conclusos para julgamento.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013493-8/PR

RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA

RECORRENTE : CARLOS DONIZETE CARDOSO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

Primeiramente, convém referir que a comprovação do tempo de serviço, rural urbano, tem regulamentação legal na Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 55, §3º, que repetindo substancialmente o que já dispunha o §9º do art. 32 da Lei 3.807, de 1960 (LOPS), acrescentado pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 66, de 1966, assim dispõe:

"Art. 55. (...)

"§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada no início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."

Como se vê, não há exigência de prova documental plena para a comprovação do vínculo empregatício ou de exercício de atividade profissional, bastando, como diz a lei, início de prova material.

A finalidade da norma, ao exigir que a prova testemunhal esteja lastreada em início de prova material, é evidente: busca impedir que se defiram averbações de tempo de servi-
graciosas ou fraudulentas, em face da precariedade daquele meio probatório isolado, confor-
decidiu o STJ (REsp. 65803/95-SP, 5ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 25.09.95, p. 31160).

O requisito de início de prova material vale também para ações judiciais, e a exigência legal está o juiz vinculado. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprova-
atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

É pacífico nos tribunais, por outro lado, que, não obstante constar do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, relação de documentos comprobatórios do tempo de serviço rural, o rol taxativo, podendo ser considerados também outros documentos ou meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, porquanto o sistema processual brasileiro adotou o princípio do convencimento (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei dos Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Livraria do Advogado, 2002, p. 289).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de um razoável início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural, está cumprida pela qualificação de agricultor em atos do registro civil, desde que complementada por prova testemunhal idônea. Até porque dita exigência, no caso de rurícolas, deve ser abrandada, tendo em vista as peculiaridades destes trabalhadores. Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Quarta Região, podem ser referidos os seguintes precedentes: STJ, RESP 426.571/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.02.2004, p.21; TRF4ªR, AC nº 492494/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU 03.09.2003, p.631; e TRF4ªR, AC nº 495.306/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU de 26.11.2003, p.664.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 06 pela qual "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Por fim, a jurisprudência federal ainda assenta que os documentos para a comprovação do tempo de serviço rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício, no que podem ser complementados pela prova testemunhal nem precisam necessariamente em nome do segurado (TRF 4ªR, 6ª T., AC nº 0444612-95/SC, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 03.12.97, p. 105165; TRF 4ª R, 6ª T., AC nº 0443821-95/PR, 6ª T., Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 25.06.97, p. 438221; TRF 4ªR, 6ªT., AC nº 98.04.04523-0/PR, Rel. Juiz Nylsom Paim de Abreu, DJU 05.05.99, p. 581).

No mesmo sentido:

"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional

"Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Súmula 73 do TRF-4ª Região.

No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento da atividade rural no período de 02.09.1968 a 18.08.1977, 04.01.1984 a 30.06.1986, 01.02.1987 a 01.05.1993. O INSS já havia

reconhecido administrativamente os períodos de 1974 a 1975 e de 1989 a 1992. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a averbação dos períodos de 1971 a 1973 e de 04.01.1984 a 31.12.1985 como exercidos no meio rural. As partes recorreram.

A 1ª Turma Recursal do Paraná, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS para excluir o reconhecimento do período rural de 1971 a 1973 sob o seguinte fundamento:

"Existe nos autos início de prova material capaz de formar a ligação do autor atividade campesiana apenas a partir de 1974, quando a Ficha de Alistamento Militar atesta que o autor declarou a profissão de lavrador quando de sua emissão no ano de 1974.

(...)

Não vejo o princípio da continuidade como apto a estender o reconhecimento atividade rural retroativamente aos 12 ou 14 anos de idade sem que haja respaldo probatório material.

Dessa forma, deve ser excluído o reconhecimento do período de 1971 a 1973 por inexistência de início de prova material, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos, desde que compatíveis com esta decisão."

Verifica-se que não foi admitido como início de prova material os seguintes documentos apresentados pelo autor:

- declaração do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal, atestando que o autor estudou na escola rural no ano de 1968 a 1970;
- certidão de casamento do irmão do autor, onde consta o pai qualificado com lavrador no ano de 1972.

Esta Turma Regional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que "Documentos em nome de terceiros, mormente quando relativos aos integrantes do grupo familiar, contemporâneos à época dos fatos, se inserem no conceito de início razoável de prova material de atividade rural em regime de economia familiar." (IUJEF nº 2005.70.95.010919-8)

Ora, se o trabalho em regime de economia familiar pressupõe o exercício da atividade rural em condições de mútua dependência e colaboração, os documentos da vida civil de qualquer membro da entidade familiar, enquanto se manteve no grupo, constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar.

Os documentos escolares, constando que o autor estudou em escola situada na zona rural, também constituem início de prova material de que o autor estava ligado ao meio agrícola.

No mesmo sentido já manifestou a Turma Nacional de Uniformização:

"PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. DADOS DO REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. HISTÓRICOS ESCOLARES.

A certidão de casamento dos pais do recorrente, somada aos históricos escolares referentes ao estudo em escola situada na zona rural, constituem início de prova material para o reconhecimento de labor rural.

Prova documental corroborada pela prova testemunhal coligida.

Pedido de uniformização conhecido e provido."

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. P1 200470950096734. Turma Nacional de Uniformização. DJU 26/10/2007. Relator(a) Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel)

Portanto, os documentos juntados aos autos pelo autor, anteriores ao ano de constituem razoável início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural período postulado.

Por fim, o acórdão entendeu por não estender o reconhecimento da atividade retroativamente aos 12 ou 14 anos de idade sem que haja respaldo probatório material.

No entanto, se o autor apresenta um histórico de vida laboral na agricultura, trazendo documentos que confirmam sua condição de lavrador desde tenra idade e as testemunhas apontam para uma continuidade do labor rural da família, nada obsta o reconhecimento do período anterior, ou seja, a partir dos 12 anos de idade, principalmente quando o autor se agricultor no seu alistamento militar e não há nos autos nenhum elemento de prova em se contrário.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao incidente, determinand retorno dos autos à 1ª Turma Recursal do Paraná para novo julgamento da causa, com reanálise do conjunto probatório, na forma da fundamentação.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal